É designado o dia 16-04-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, nas novas instalações deste Tribunal, sitas no "Campus de Justiça de Lisboa" — Av. D.João II, n.º 1.08.01C — Bloco G, 1990-097 Lisboa, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º, do CIRE, caso até à data designada o sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

13 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata.*

301229178

Anúncio n.º 713/2009

Processo: 778/08.3TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Sanyo Portugal Electrónica, S. A., Sociedade Comercial
Insolvente: SOCOFRIO — Sociedade Comercial de Frio, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 09-01-2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

SOCOFRIO — Sociedade Comercial de Frio, L.da, NIF — 504131788, Endereço: R. do Espírito Santo, 19 A, 2675-346 Odivelas, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

José Manuel Sousa Teixeira de Lencastre, NIF — 116463333, Endereço: Praceta dos Areias, 1 — 1.º Esq., Oeiras, 2780 Oeiras, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Sol(a). Carlos Caldas, Endereço: Praça D. Rui da Câmara Torre 1 — Bl A — 12.º Dt.º, 2660-322 Santo António dos Cavaleiros.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação insolvência com carácter pleno (al.i), do artigo 36.º, CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

É designado o dia 15-04-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, nas novas instalações deste Tribunal, sitas no "Campus de Justiça de Lisboa" — Av. D.João II, n.º 1.08.01C — Bloco G, 1990-097 Lisboa, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º, do CIRE, caso até à data designada o sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

15 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

301239473

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOULÉ

Anúncio n.º 714/2009

Processo n.º 2207/08.3TBLLE — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: João Manuel Pedro.
Insolvente: Algarve Piscinas — Construções Man. Piscinas, Lda.

Encerramento de processo

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Algarve Piscinas — Construções Man. Piscinas, Lda., NIF 501266976, Endereço: Apartamento 1 — Sítio da Franqueada, Franqueada — São Clemente, 8100-000 Loulé.

Administrador da insolvência: Florentino Matos Luís, NIF 141258217, Endereço: Av. Almirante Gago Coutinho n.º 48-A, 1700-031 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado em 18/12/2008.

A decisão de encerramento do processo foi determinada em Assembleia de Credores, nos termos do artigo 230.º, n.º 1, al. *d*), por a massa insolvente ser insuficiente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da própria.

Efeitos do encerramento:

Artigo 233.º n.º 1:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

N.º 2:

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em beneficio da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem

até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

18 de Dezembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Catarina P. de Figueiredo Neto*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Silvestre.*

301133419

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 715/2009

Processo: 1451/08.8TBLSD
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: LOUSALU — Alumínios de Lousada, Ld.ª.
Devedor: João Paulo Vieira & Irmão, Ld.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Lousada, 2.º Juízo de Lousada, no dia 26-11-2008, 14:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

João Paulo Vieira & Irmão, Ld.ª, NIF — 503925500, com sede em Agras, Meinedo, 4620-013 Lousada

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Filipe Mendes e Murta, com escritório na: R de S Tiago, 879-2.º . Esq., Guimarães, 4810-311 Guimarães

É administrador da devedora:

João Paulo Vieira, residente em Agras, Meinedo, 4620-000 Lousada

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27 de Novembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Agostinho Jesus Pinto Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves.*

301034486

TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Anúncio n.º 716/2009

Processo: 584/08.5TBOBR — Insolvência pessoa colectiva — (Apresentação)

Insolvente: COZIEXTRA — Comércio de Cozinhas, L.da
Credor: ELECTROGENA — Comércio de Electrodomésticos, Ld.ª e outro(s)

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: COZIEXTRA — Comércio de Cozinhas, L.da, NIF 506166244, Endereço: Rua do Foral, Edifício da Praça da Republica, Bloco B., Loja 5, 3770-000 Oliveira do Bairro

Administrador da Insolvência: Rui Manuel Pereira de Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril, 299-3.º Dt.º Frente, 4420-356 Gondomar

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 28-01-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

19 de Dezembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Ferreira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Leigo*.

301211795

Anúncio n.º 717/2009

Insolvência pessoa singular (Requerida) — Processo: 796/07.9TBOBR

Requerente: Caixa de Crédito Agricola Mutuo de Oliveira do Bairro

Insolvente: Mário Manuel Ferreira Gomes e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Mário Manuel Ferreira Gomes, estado civil: Casado, nacional de Portugal, NIF — 171077555, BI — 8208377, Endereço: Rua Senhor dos Aflitos, N.º 24, 3770-000 Oliveira do Bairro

Odete Margarida de Oliveira e Sá, estado civil: Casado, nacional de Portugal, NIF — 192259628, BI — 7863546, Endereço: Rua Senhora dos Aflitos, N.º 24, 3770-000 Oliveira do Bairro

Administrador da Insolvência: Dr(a). Daniela Fernandes, Endereço: Rua Padre Américo — Edificio Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho proferido a 29-07-2008 e ao abrigo do disposto no art. 39.º/ 7 *b*) do CIRE.

14 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Ferreira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Miranda.*

301243036

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio n.º 718/2009

Processo: 1486/08.0TBOVR — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: António Guilherme Marques Domingues
Insolvente: Sandro Carvalho Fernandes, L.da

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Ovar, 3.º Juízo de Ovar, no dia 16-12-2008, às 18H15, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Sandro Carvalho Fernandes, L.da, Rua Maria Albertina, 34, Ovar, 3880-000 Ovar

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. José Ribeiro de Abreu, Rua S. Tomé e Príncipe, n.º 41, 4520-270 Santa Maria da Feira

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.